

Comarca: São Miguel do Oeste

Órgão do Ministério Público: 3ª Promotoria de Justiça

Inquérito Civil n. 06.2019.00003659-5

Data da Instauração: 31/7/2019

Partes: Município de São Miguel do Oeste, Instituto do Meio Ambiente Davenir

José Gasperin e outros.

Objeto: Apurar eventual não observância da legislação ambiental e/ou a ocorrência de danos ambientais, relativamente ao trâmite procedimental e à realização de obras do empreendimento Loteamento Panorama Ville, situado no Bairro Agostini em São Miguel do Oeste/SC.

Membro do Ministério Público: Maycon Robert Hammes

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Maycon Robert Hammes, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Oeste, de um lado, e: 1) Júnior Carlos Balbinot, brasileiro, solteiro, capaz, interditado nos autos n. 067.01.003381-1, RG 4.173.010-SESP/SC, CPF 010.240.849-14, residente e domiciliado na Rua Euclides da Cunha, 747, Bairro Agostini, São Miguel do Oeste/SC, representado por sua curadora Ernestina Daltoé Balbinot, brasileira, RG. 212.221 e CPF 627.164.509-78: 2) Jusara Clari Balbinot Maldaner, brasileira, professora, RG n. 2.524.047, CPF n. 707.985.759-72, casada com Valdemir Maldaner, brasileiro, pedreiro, inscrito no RG n. 2.528.095/SC e CPF n. 687.364.289-49, residentes e domiciliados na Rua Barão do Rio Branco, 470, Bairro Agostini, São Miguel do Oeste/SC: 3) Davenir José Gasperin, brasileiro, corretor de imóveis, RG n. 462.166/SC, CPF n. 148.500.959-68, casado com Marly de Fátima Gasperin, brasileira, comerciária, RG n. 312.996/SC, CPF n. 853.869.369-72, residentes e domiciliados na Rua Sete de Setembro, 2.334, Apto. 301, centro, São Miguel do Oeste/SC; 4) Marta Daltoé Ludwig, brasileira, comerciária, RG 993.430-8-SESPDC/SC, CPF 220.862.429-72, casada com Vani Afonso Ludwig, brasileiro, agricultor, RG 314.089/SC, CPF 219.547.809-82, residentes e domiciliados na Linha Caxias, interior, São Miguel do Oeste/SC; 5) Fausto Ludwig, brasileiro, comerciário, RG 4.676.922/SC, 048.024.339-56, casado com Liria Fusieger Ludwig, brasileira, comerciária, RG 7.086.753/SC, CPF 067.658.959-65, residentes e domiciliados na Linha Caxias, interior, São Miguel do Oeste/SC; 6) Ricardo Fabio Ludwig, brasileiro, bombeiro RG 4.302.594/SC, CPF 034.471.029-77, casado com Lúcia Hammerschmitt Ludwig, brasileira, técnica em enfermagem, RG 4.512.534/SC, CPF 056.805.899-23, residentes e domiciliados na Rua John Kennedy, n. 900, apto. 412, Bloco 3, centro, São Miguel do Oeste/SC; 7) Tais Luciane Ludwig, brasileira, solteira, comerciária, RG . 4.512.964/SC, CPF 082.849.749-40,



residente e domiciliada na Linha Caxias, interior, São Miguel do Oeste/SC, no presente ato acompanhados e assistidos pelo advogado **Daniel Ântonio Cunico** (OAB/SC n. 31.530), doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, de outro lado, têm entre si justo e acertado o seguinte:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

por seu Promotor de Justiça signatário, vem perante Vossa Senhoria, consoante as atribuições que são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III da Constituição Federal, artigos 25, 26 e 27 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 90, inciso VI, e artigo 91, XII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), de onde se extrai lhe competir a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da Carta Constitucional, bem como no artigo 95 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos *serviços de relevância pública* aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, dentre outras atribuições constitucionais, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO a disposição do art. 225 da Constituição Federal, de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, inc. XXIII; 170, inc. VI; 182, § 2°; 186, inc. II; e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que de acordo com o que preceitua o inciso VI do artigo 170 da Constituição Federal, o exercício de atividade econômica está condicionado à defesa do meio ambiente:

CONSIDERANDO que este dispositivo revela a necessidade de o desenvolvimento econômico ser compatível com a proteção ambiental, de forma a mantê-lo ecologicamente equilibrado, gerando, assim, o desenvolvimento e o uso sustentável dos recursos naturais, neutralizando as



mazelas decorrentes do crescimento econômico e do mercado de consumo, com a qualidade de vida e do meio ecológico em que o indivíduo se encontra inserido;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público a defesa e preservação do Meio Ambiente para as presentes e futuras gerações, devendo cumprir com o dever de adotar todas as medidas que evitem a sua degradação;

CONSIDERANDO que coadunando com esse entendimento, Celso Antonio Paduco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues, citando Canotilho e Vital Moreira, prelecionam: "A defesa do meio ambiente pode justificar restrições a outros direitos constitucionalmente protegidos. Assim, por exemplo, a liberdade de construção, que muitas vezes se considera inerente ao direito de propriedade, é hoje configurada como liberdade de construção potencial, nas quais se incluem as normas de proteção ao meio ambiente"; (Manual de direito ambiental e legislação aplicável. São Paulo: Max, 1999, p. 32-33);

CONSIDERANDO o disposto no art. 14, § 1°, da Lei n.° 6.938/1981, o qual prevê que:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/81, em seu artigo 3º, III, define como poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, e d) ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que as atividades de retificação e/ou canalização de curso d'água são consideradas potencialmente poluidoras, dependendo, para a sua licitude, do respectivo licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto:

CONSIDERANDO que a destruição da mata ciliar em áreas de preservação permanente, ou o uso dos respectivos imóveis para fins diversos da proteção ambiental, afeta diretamente a quantidade e a qualidade da água,



contribuindo para o assoreamento dos mananciais e para eventual agravamento das situações de emergência nos municípios;

CONSIDERANDO a função ambiental das APP's de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar da população;

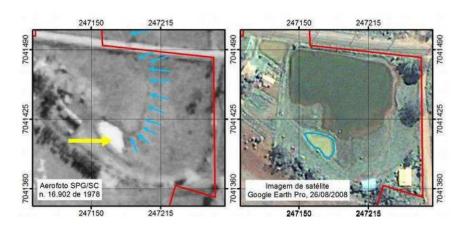
CONSIDERANDO que, consoante o art. 4º, incisos I e IV, do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), considera-se Área de Preservação Permanente (APP), "em zonas rurais ou urbanas: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; [...] IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros" (grifo nosso);

CONSIDERANDO a Resolução 303/2002 do CONAMA, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites das áreas de preservação permanente;

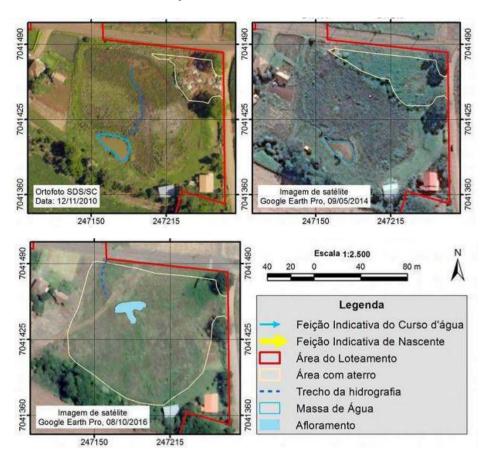
CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, estabeleceu como instrumentos da política nacional do meio ambiente o licenciamento e a revisão de atividades potencialmente poluidoras (art. 9º, inciso IV), estabelecendo no seu artigo 10 que "A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental";

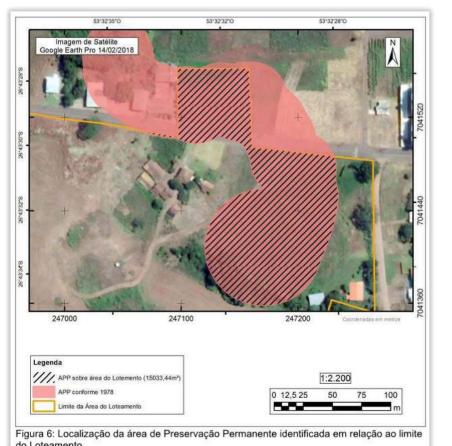
CONSIDERANDO que, apesar de formalmente licenciado, há elementos de prova de que a licença ambiental do empreendimento denominado *Loteamento Panorama Ville* tenha sido concedida em contrariedade às normas ambientais;

CONSIDERANDO, nesse aspecto, que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por seu Centro de Apoio Operacional Técnico, realizou levantamento inicial do local, o qual demonstrou a <u>existência de nascente e curso d'água que não foram informados no projeto</u>, tampouco detectados pelos órgãos licenciadores, conforme figuras abaixo:











CONSIDERANDO que, de acordo com os dados do aludido Estudo Técnico, a nascente e o curso d'água correspondem a uma área de preservação permanente de 15.033,44m² (quinze mil e trinta e três metros quadrados e quarenta e quatro centímetros quadrados) no loteamento, área essa em que são vedadas obras e intervenções;

CONSIDERANDO que não se verifica a existência de dolo na conduta dos Compromissários para a ocupação da APP, uma vez que havia antigo estudo técnico realizado, que instruiu o procedimento de loteamento, indicando a inexistência de nascente e/ou curso d'água nos imóveis de sua propriedade – situação que não ilide ou afasta a aplicação da regra elencada no art. 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/1981;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Assento n. 001/2013 do Conselho Superior do Ministério Público:

- Art. 2º Consideram-se medidas compensatórias para fins deste Assento as seguintes modalidades:
- a) medida de compensação restauratória: corresponde à restituição de um bem jurídico a uma condição não degradada que deve ser o mais próximo possível da sua condição original;
- b) medida de compensação recuperatória: compreende a restituição de um bem jurídico a uma condição não degradada que pode ser diferente de sua condição original;
- c) medida de compensação mitigatória: corresponde à adoção de providências que visem à redução dos efeitos dos danos e/ou a sua prevenção e/ou precaução; e
- d) medida de compensação indenizatória: corresponde ao ressarcimento do dano mediante o pagamento de certa quantia em dinheiro.

CONSIDERANDO que "A reparação do dano obedecerá, prioritariamente, a seguinte ordem, mediante o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na: I - restauração do dano *in natura*, no próprio local e em favor do mesmo bem jurídico lesado; II - recuperação do dano *in natura*, no próprio local e/ou em favor do mesmo bem jurídico lesado; III - recuperação do dano *in natura*, porém substituindo o bem lesado por outro funcionalmente equivalente; e IV - substituição da reparação *in natura* por indenização pecuniária" (art. 4º do Assento n. 001/2013/CSMP).

CONSIDERANDO a tramitação, no âmbito desta Promotoria de Justiça, do presente Inquérito Civil instaurado para apurar eventual não observância da legislação ambiental e/ou a ocorrência de danos ambientais, relativamente ao trâmite procedimental e à realização de obras do empreendimento Loteamento Panorama Ville, situado no Bairro Agostini em São Miguel do Oeste/SC;

CONSIDERANDO a expressa demonstração de interesse dos COMPROMISSÁRIOS em pactuar o que adiante segue,

RESOLVEM



Celebrar o presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6°, da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a recuperar a nascente, o curso d'água e as áreas de preservação permanente — estas abrangendo, no mínimo, 15.033,44m² (quinze mil e trinta e três metros quadrados e quarenta e quatro centímetros quadrados) — existentes nos imóveis de sua propriedade objeto do presente procedimento (matrículas n. 15.747 e 38.286 CRI/SMO), consoante o apontado no Laudo Técnico n. 21/2019/GAM/CAT/MPSC;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A recuperação ambiental prevista no caput deverá ser realizada sob a seguinte forma e prazos:

- 1º) elaboração de projeto de recuperação de área degradada (PRAD) com anotação de responsabilidade técnica (ART), o qual deverá ser protocolado no órgão ambiental competente, no prazo de 3 (três) meses, com a apresentação de comprovante do cumprimento da obrigação, nesta Promotoria de Justiça, no prazo posterior de 15 (quinze) dias;
- 2º) posteriormente ao protocolo do PRAD no órgão ambiental, os compromissários deverão atender a todas as solicitações do aludido órgão público, nos prazos que forem fixados no procedimento administrativo, até que haja a aprovação do PRAD pelo órgão ambiental;
- 3º) a execução do PRAD será realizada na forma e segundo o cronograma aprovado pelo órgão ambiental, devendo as ações de recuperação serem realizadas mediante acompanhamento de profissional habilitado;
- 4º) a recuperação da área de preservação permanente deverá prever e ser realizada com vegetação nativa, sendo vedada a utilização de vegetação exótica no local;
- 5º) a recuperação da área de preservação permanente deverá ser realizada pelos compromissários até que a vegetação nativa alcance ao menos o estágio médio de regeneração (segundo os critérios previstos na Resolução nº 04/94 do CONAMA ou outra norma que venha a substitui-la);
- 6º) após a aprovação do PRAD pelo órgão ambiental, os Compromissários a primeira vez no prazo de 6 (seis) meses e as demais anualmente -, deverão apresentar nesta Promotoria de Justiça laudos técnicos assinados por profissional habilitado e com ART, comprovando o adimplemento das medidas de recuperação previstas no PRAD, até que a vegetação na área de preservação permanente atinja o estágio médio de regeneração e sejam cumpridas as demais medidas de recuperação ambiental previstas no PRAD aprovado pelo órgão ambiental;

PARÁGRAFO SEGUNDO: até que haja a aprovação do PRAD pelo órgão ambiental competente, os compromissários não poderão realizar –



salvo devidamente autorizados pelo órgão ambiental no procedimento administrativo destinado à homologação do PRAD, consoante o descrito no Parágrafo Primeiro -, novas intervenções nas áreas onde abrangidas a nascente, o curso d'água e as áreas de preservação permanente, consoante os apontamentos e as conclusões constantes no Laudo Técnico n. 21/2019/GAM/CAT/MPSC:

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em caso de aprovação pelo Órgão Ambiental competente, em procedimento de parcelamento do solo urbano, para implementação de obras de infraestrutura na área prevista no *caput*, ficarão os compromissários desobrigados a proceder a recuperação nas aludidas áreas, desde que a situação esteja devidamente aprovada pelo Órgão Ambiental competente;

CLÁUSULA SEGUNDA: Os compromissários comprometem-se a prever a existência e a localização da nascente, do curso d'água e das áreas de preservação permanente – estas abrangendo no mínimo 15.033,44m² (quinze mil e trinta e três metros quadrados e quarenta e quatro centímetros quadrados) –, consoante o apontado no Laudo Técnico n. 21/2019/GAM/CAT/MPSC, quando da elaboração de projetos que envolvam parcelamentos do solo (ex.: loteamento, desmembramento etc) em imóveis de sua propriedade que sejam objeto do presente procedimento (matrículas n. 15.747 e 38.286 CRI/SMO);

PARÁGRAFO PRIMEIRO: em caso de projetos de parcelamento do solo atualmente em trâmites ou já aprovados, deverão os compromissários providenciar a retificação dos aludidos projetos, de forma a prever a existência e a localização da nascente, do curso d'água e das áreas de preservação permanente — estas abrangendo no mínimo 15.033,44m² (quinze mil e trinta e três metros quadrados e quarenta e quatro centímetros quadrados) —, consoante o apontado no Laudo Técnico n. 21/2019/GAM/CAT/MPSC;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os compromissários comprometemse a não realizar qualquer ato de execução/implementação de parcelamento do solo em imóveis de sua propriedade que sejam objeto do presente procedimento (matrículas n. 15.747 e 38.286 CRI/SMO) — especialmente a implementação de obras de infraestrutura —, sem que haja prévio projeto de loteamento aprovado pelos órgãos públicos competentes no qual tenham sido cumpridas as providências previstas no *caput* e no Parágrafo Primeiro da presente Cláusula, ou seja, que tenha sido prevista a existência e a localização da nascente, do curso d'água e das áreas de preservação permanente, consoante o apontado no Laudo Técnico n. 21/2019/GAM/CAT/MPSC.

CLÁUSULA TERCEIRA: O descumprimento de quaisquer das obrigações elencadas nas Cláusulas Primeira e Segunda sujeitará os COMPROMISSÁRIOS, de forma solidária — ou seja, que poderá incidir sobre os compromissários conjunta ou individualmente, assegurado, neste caso, o direito de regresso contra os demais — ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada situação ou evento de descumprimento constatado, acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em que permanecer o inadimplemento ou descumprimento da obrigação, valores a serem atualizados pelo INPC a partir da assinatura deste instrumento e pela taxa



SELIC a partir do descumprimento do acordado, a serem revertidos metade ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina e metade ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados do Município de São Miguel do Oeste-SC, sem prejuízo da adoção de medidas/ações judiciais ou extrajudiciais necessárias à cessação, correção e/ou indenização da(s) ilegalidade(s) verificada(s) e aplicação das sanções previstas na legislação vigente;

CLÁUSULA QUARTA: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de natureza cível, relacionada ao ora ajustado, contra os COMPROMISSÁRIOS, caso venha a ser cumprido integralmente o disposto neste TERMO.

Os Compromissários autorizam que, doravante, no presente Inquérito Civil e no Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a execução do presente Termo de Ajustamento de Conduta, as intimações a si destinadas, sejam realizadas somente/exclusivamente na pessoa do compromissário Davenir José Gasperin, a quem constituem seu procurador para tal finalidade (recebimento de intimações).

As partes elegem o foro da Comarca de São Miguel do Oeste-SC, para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

São Miguel do Oeste-SC, 24 de setembro de 2019.

Maycon Robert Hammes Promotor de Justiça

Jusara Clari Balbinot Maldaner

Compromissária

Valdemir Maldaner Compromissário

Davenir José Gasperin

Compromissário

Marly de Fátima Gasperin Compromissária

Marta Daltoé Ludwig Compromissária Vani Afonso Ludwig Compromissário

Fausto Rodrigo Ludwig
Compromissário

Liria Fusieger Ludwig
Compromissária



Ricardo Fabio Ludwig Compromissário Lúcia Hammerschmitt Ludwig Compromissária

Tais Luciane Ludwig Compromissária Júnior Carlos Balbinot Compromissário (representado por Ernestina Daltoé Balbinot)

Daniel Ântonio Cunico Advogado (OAB/SC n. 31.530)

Testemunhas:

Maísa Gobi CPF 079.680.469-98 Gleika Maiara Kunh Mocellin CPF 078.594.099-50